

Departamento de Licitação

Processo Administrativo n. 19.30.1512.0000560/2024-62.

Referência: Pedido de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n. 90004/2025**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO DE 2 (DOIS) ELEVADORES ELÉTRICOS COM CASA DE MÁQUINAS, DO EDIFÍCIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS (PGJ-TO), COM O PLENO ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE CONTEMPORÂNEAS, INCLUINDO MÃO-DE-OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, INCLUSIVE COM A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, MANUAIS DE COMISSIONAMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, PROJETO AS BUILT, TESTES DE FUNCIONAMENTO E COMISSIONAMENTO, E TODOS OS DEMAIS MATERIAIS DE ACABAMENTO DOS PORTAIS E DE INSTALAÇÃO NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO PERFEITA DO OBJETO, BEM COMO A DESMONTAGEM E A REMOÇÃO COM A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS 2 (DOIS) ELEVADORES ATUALMENTE EXISTENTES, CONSOANTE ESPECIFICADO NESTE PROJETO BÁSICO, NO MEMORIAL DESCRITIVO, NO PROJETO EXECUTIVO, NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.

Solicitante: TK ELEVADORES BRASIL LTDA

I – DA INTRODUÇÃO:

A TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 90.347.840/0048-81, com sede em São Luís/MA, na Avenida São Luis Rei de Franca 19, SL 06, TURU, CEP 65.076-730, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 90004/2025, bem como PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL 90004/2025.

Departamento de Licitação

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 07 de março de 2025, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 28 de fevereiro de 2025.

III – DAS IMPUGNAÇÕES

Em síntese, as impugnações ao Edital:

- a) Que seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

- b) Que o edital deve franquear de forma clara e objetiva a possibilidade de subcontratação incluindo de forma devida os serviços de montagem e instalação, o qual não se vislumbra objetivamente previsto no instrumento e na minuta de contrato. Dessa forma, postula-se no sentido de que o edital passe a objetivamente admitir – com as devidas exigências – a subcontratação das adequações civis e elétricas, especialmente de montagem, geralmente afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.

IV. DO ESCLARECIMENTO

Em síntese, o esclarecimento ao Edital:

- a) O termo de referência deixa de mencionar o responsável pela guarda dos materiais, se for o caso. Nesse sentido, solicita-se esclarecimento quanto à responsabilidade das partes acerca da execução da guarda de materiais.

Departamento de Licitação

V. DA ANÁLISE

Primeiramente, destaco que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Compras – www.compras.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

A licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

O Administrador, em seu juízo discricionário, determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Dessa forma, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação e ao pedido de esclarecimento, conforme manifestação da área técnica, nas peças constantes do processo administrativo.

Departamento de Licitação

IMPUGNAÇÃO (a)

a) Que seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

Resposta:

A multa compensatória em relação a inexecução parcial ou total dos serviços licitados com um percentual, respectivamente, de até 20% (parcial) ou 30% (total) sobre o valor total do contrato, previsto no edital, está em conformidade com a Lei 14.133/2021 (art. 155, II e III; art.156, II, §3º), bem como com o Ato PGJ n. 6/2025 (art. 13, I e II), que regulamenta as sanções aplicáveis no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Assim transcrevo os termos da Lei n. 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

(...)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

II - multa;

(...)

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) **nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado** ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

Departamento de Licitação

Bem como o Ato PGJ n. 6/2025:

Art. 13. A multa compensatória, de natureza indenizatória, poderá ocasionar a extinção do contrato e, nos termos do art. 137 a 139 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será aplicada em caso de inexecução parcial ou total do objeto, nos seguintes percentuais:

I – até 20% (vinte por cento) sobre a parcela inadimplida, em caso de inexecução parcial;

II – até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I e II do caput, a definição do percentual dependerá da especificidade do objeto e do seu impacto no funcionamento do MPTO, conforme parâmetros definidos no edital ou no contrato.

Por conseguinte, constata-se a concordância da exigência editalícia tanto em relação a Lei n. 14.133/2021 quanto ao Ato PGJ N. 6/2025.

IMPUGNAÇÃO (b)

b) Que o edital deve franquear de forma clara e objetiva a possibilidade de subcontratação incluindo de forma devida os serviços de montagem e instalação, o qual não se vislumbra objetivamente previsto no instrumento e na minuta de contrato. Dessa forma, postula-se no sentido de que o edital passe a objetivamente admitir – com as devidas exigências – a subcontratação das adequações civis e elétricas, especialmente de montagem, geralmente afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.

Resposta:

Razão não assiste a impugnação, uma vez que, a cláusula do edital (5.3) que menciona que “não será admitida a subcontratação” significa que a empresa

Departamento de Licitação

contratada para realizar o serviço não poderá terceirizar parte do trabalho para outras empresas ou indivíduos. Ou seja, ela será responsável diretamente por todos os funcionários que executarão as atividades previstas no contrato.

Com isso, a empresa contratada deve ter todos os recursos humanos necessários para a execução do projeto, incluindo profissionais especializados, sem a possibilidade de delegar essas tarefas para outros fornecedores ou subcontratados. Esse tipo de cláusula é comum quando o contratante deseja garantir a qualidade, controle e consistência dos serviços prestados, assegurando que a responsabilidade recairá totalmente sobre a empresa contratada.

ESCLARECIMENTO (a)

a) O termo de referência deixa de mencionar o responsável pela guarda dos materiais, se for o caso. Nesse sentido, solicita-se esclarecimento quanto à responsabilidade das partes acerca da execução da guarda de materiais.

Resposta:

O contratante fornecerá o espaço (vaga de garagem) dentro do prédio sede da PGJ-TO para armazenar os equipamentos, garantindo que a empresa contratada tenha um local seguro e acessível para guardar materiais e ferramentas.

A responsabilidade pelos equipamentos e materiais é da contratada. Ou seja, embora o contratante forneça o espaço para armazenamento, a empresa contratada é responsável pela guarda e segurança dos materiais e equipamentos enquanto estiverem sob sua posse, incluindo o cuidado com os itens e eventuais danos ou perdas.

Departamento de Licitação

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela unidade técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90004/2025.

Cumpra-se informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Publique-se no site www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

É a decisão.

Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2025.

Hugo Vinícius Ribeiro Queiroz
Pregoeiro